

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000882/95.19
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.678
RECURSO Nº : 118.722
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A

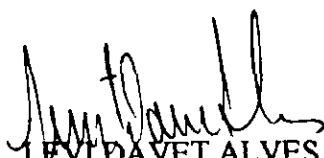
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O produto importado -
NAPHTANILIDE SG LIQ. 50% (sal sólido de 2 hidróxi-N-(4-
metoxifenil)-11H-benzo-alfa-carbazol-3-carboxamida, água e glicol)
atende ao disposto nas alíneas "a", "d" e "f" da Nota 1 do Capítulo 29,
não se tratando de preparação para efeito de classificação fiscal.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

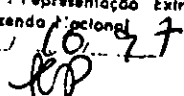
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,
vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa, que davam
provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/10/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ
BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros:
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.722
ACÓRDÃO Nº : 303-28.678
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de autuação fiscal contra a recorrente em razão de desclassificação do enquadramento tarifário declarado na DI nº. 027375/90 (Adição 001) e DI nº. 25580/90 (Adição 002 e 003), ambas da DRF/Santos/SP, pela importação do produto a seguir descrito:

Naphtanilide SG Líq. 50%
Color Index: Azoic Coupling Component 1 3 no. 37595
Sal sódico de 2-hidroxi-N-(4-metoxifenil)-11H-benzo-alfa-carbazol-3-carboxamida.
Teor Subst.Ativa: 25% + ou - 1%, Restante: 75% água, soda cáustica sol e mist. glicóis.
Estado Físico: Líquido - Qualidade: Industrial.

A conclusão do fisco foi em razão de Laudos emitidos pelo Labana de Santos - SP, sob nº. 4275/90, fls. 27 e nº. 4310/90, fls. 41, que justificaram a desclassificação do material despachado, do código tarifário 2933.90.9900 (Alíquotas de II: 30% e IPI: "0") para o código 3823.90.9900 (Alíquotas de II: 60% e IPI: 10%).

Pelo Auto de Infração é feita a cobrança de impostos não recolhidos, juros de mora, multa prevista no art. 530 do RA, aprovado pelo Decr. 91.030/85, c/c art. 59 da Lei 8383/91, e multa do art. 364, inc. II do RIPI, aprovado pelo Decr. nº 87.981/82.

Inconformada com o feito da fiscalização, a importadora apresentou impugnação, em tempo hábil, fls. 50 a 56, onde manifesta suas alegações, inclusive de natureza técnica, para rebater o convencimento do fisco.

Face aos argumentos técnicos apresentados pela empresa, a matéria foi submetida, novamente, ao Labana para se pronunciar, conforme despacho de fls. 59, com a formulação de quesitos a serem respondidos.

A interessada, após intimação, apresentou literatura técnica sobre o produto em tela, conforme fls. 64 e 65.

Com o retorno de todas as informações, principalmente a Informação Técnica de no 116/96 do Labana, fls. 67 a 69, a DRJ/São Paulo/SP, às fls. 73 a 77, pronunciou-se pela improcedência da ação fiscal, apresentando a seguinte ementa ao ato decisório:



RECURSO Nº : 118.722
ACÓRDÃO Nº : 303-28.678

II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O produto importado - NAPHTANILIDE SG LIQ. 50% (sal sódico de 2 hidróxi-N-(4-metoxifenil)-11H-benzo-alfa-carbazol-3-carboxamida, água e glicol) atende ao disposto nas alíneas "a", "d" e "f" da Nota 1 do Capítulo 29, não se tratando de preparação para efeito de classificação fiscal.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

Temos os seguintes fundamentos que levaram à conclusão supra pela autoridade julgadora de primeira instância:

1) O Capítulo 29 da Tabela Aduaneira Brasileira - TAB abriga apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo, *verbis*:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) e c).....omitidas.....

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b", ou "c" acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança, ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

g).....omitida.....

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos, sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2) O produto importado é obtido, resumidamente, mediante o seguinte processo: o composto químico 2-Hidróxi-N-(4-Metoxifenil)-11-H-Benzo-Alfa-Carbazol-3-Carboxamida é dissolvido em uma solução aquosa de hidróxido de sódio, resultando em uma solução aquosa do sal sódico desse composto químico, que em seguida é estabilizada com glicol, evitando a separação de fases.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.722
ACÓRDÃO Nº : 303-28.678

3) O sal sódico, resultante da reação da soda cáustica com o 2-Hidroxi-N-(4-Metóienil)-11-H-Benzo-Alfa-Carbazol-3-Carboxamida, tem sua classificação no Capítulo 29 da Tarifa Aduaneira do Brasil, por tratar-se de substância química de constituição definida, atendendo ao disposto na alínea "a" da Nota 1 acima citada.

3) Solubilizar o sal sódico em água não retira seu enquadramento do Capítulo 29, a teor do disposto na letra "b" da Nota 1. Da mesma forma, a adição de glicol, que tem função de estabilizante da solução aquosa, não prejudica a permanência do produto no capítulo, por força do que prevê alínea "f" da mencionada nota.

4) Assim sendo, é de se concluir que, embora o sal sódico de 2-Hidroxi-N-(4-Metóienil)-11-H-Benzo-Alfa-Carbazol-3-Carboxamida não se apresente isoladamente, as substâncias a ele adicionadas atendem às disposições contidas na Nota 1 do Capítulo 29, devendo considerar como correta a classificação adotada pela importadora.

Como o montante do crédito tributário liberado estava acima do valor de alçada previsto no art. 34 do Decreto no. 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1o. da Lei 8748/93) houve o recurso de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com a devida ciência ao contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.722
ACÓRDÃO Nº : 303-28.678

VOTO

Tem-se no presente caso a discussão se o produto Naphtanilide SG Líq. 50%Color Index: Azoic Coupling Component 1 3 no. 37595Sal sódico de 2-hidroxi-N-(4-metoxifenil)-11H-benzo-alfa-carbazol-3-carboxamida. Teor Subst. Ativa: 25% + ou - 1%, Restante: 75% água, soda cáustica sol e mist. glicóis. Estado Físico: Líquido - Qualidade: Industrial, seria enquadrável no código tarifário 2933.90.9900 (Alíquotas de II: 30% e IPI: "0") ou no 3823.90.9900 (Alíquotas de II: 60% e IPI: 10%).

No meu entender a informação técnica emitida pelo Labana de Santos-SP, fls. 67 a 69, foi decisiva para elucidar a questão. Por este parecer evidencia-se que o acréscimo da soda cáustica e o glicol, ao produto químico em apreço, não lhe retiraram a característica de produto de constituição química definida abrigado pelo Capítulo 29 da tarifa.

Assim, acato as conclusões expressadas no decisório da autoridade singular, fls. 75 e 76, que foram transcritas no relatório que acompanha este, às quais nada há a reparar.

Posto isto, e considerando o mais que do processo consta, voto para que se negue provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ/Santos/ SP.

É o voto.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997.


LEVIDAVET ALVES - Relator